

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.031

Recurso nº: 61.135 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1984 a 1986

Recorrente: POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE que previa a exigência decorrente a tributação das parcelas de arrendamento mercantil e, o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA que votava pela aplicação do § único do art. 100 do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/002.996/89-66

RECURSO Nº: 61.135

ACORDÃO Nº: 103-12.031

RECORRENTE: POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10768/001.830/89-78, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 05), o que foi concedido.

Em sua impugnação (fls. 07/10), mera cópia daquela apresentada no processo principal, e recurso (fls. 23/25), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18/19) e a informação fiscal (fls. 12) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.031

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

Recurso tempestivo (fls. 23/25), devendo, pois, ser conhecido.

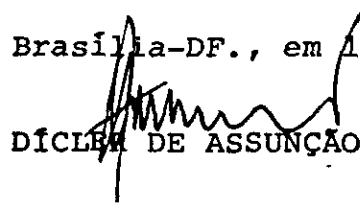
Pelo Acórdão nº 103-12.029, de 19.02.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR